DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 862/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118716/2012
PROTOCOLO	: 1360300
ÓRGÃO	: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SAO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: NEIDA LURDES BALZAN
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE INTERINA À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 021/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA UTILIZAÇÃO NAS LIGAÇÕES E MANUTENÇÕES NA REDE DE ÁGUA E ESGOTO
CONTRATADA	: WAGNER JACINTHO - ME
VALOR	: R$ 66.690,05
ASSUNTO	: JULGAMENTO DAS 1ª, 2ª E 3ª FASES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2012, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 021/2012 (peça digital 15), firmado, em 16 de julho de 2012, entre o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS, neste ato representado pela sua Presidente Interina à época, Senhora Neida Lurdes Balzan, e, de outro lado, a empresa WAGNER JACINTHO - ME.

O objeto do Contrato em tela é a aquisição de materiais, compreendendo: tubos, conexões e congêneres, para utilização contínua no dia a dia de ligações e manutenções na rede de água e esgoto, no valor total fixado em R$ 66.690,05 (sessenta e seis mil, seiscentos e noventa reais e cinco centavos).

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, ao proceder ao exame da documentação encaminhada referente ao Contrato nº 021/2012, proferiu a Análise "ANA - 3ICE - 19078/2015" (peça digital 43), concluindo-a da seguinte forma:

> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 05/2012), do instrumento contratual (Contrato nº 21/2012), do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira **(1ª, 2ª e 3ª fase)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado nos itens VII e VIII.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer "PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 16997/2015" (peça digital 44), opinando pelo seguinte julgamento:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela:
>
> I - **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e seu termo aditivo, bem como da execução financeira, nos termos do artigo 120, inciso I , II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.
>
> II - **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 005/2012, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 021/2012, bem como de seus 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após proceder a leitura dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira do contrato em epígrafe estão regulares, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa do 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas para exame.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2012 cumpriu as prescrições insertas na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

O Contrato Administrativo nº 021/2012 estabelece com clareza as condições

para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

O instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 16 de julho de 2012, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 23 de julho de 2012 (peça digital 16), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 01 de agosto de 2012, logo dentro do prazo preconizado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Seguindo a análise dos autos, os valores empenhados, liquidados e pagos durante a execução financeira do contrato epigrafado atendeu aos seguintes estágios:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
VALOR INICIAL DO CONTRATO	66.690,05
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-1.744,35
NOTAS DE EMPENHO	64.945,70
NOTAS FISCAIS	64.945,70
ORDENS DE PAGAMENTO	64.945,70

Portanto, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato nº 021/2012 estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 64.945,70 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos).

Quanto aos Termos Aditivos, estes se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, mais especificamente os artigos 60 e 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações.

Por fim, cabe relatar o atraso no envio da documentação referente ao 1º Termo Aditivo para a análise deste Tribunal, posto que este fora publicado no dia 24 de agosto de 2012, e somente deu entrada no Tribunal de Contas em 31 de julho de 2014, descumprindo

as determinações da Instrução Normativa n°. TC/MS nº 035/2011. Ressalto que o Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção ao princípio da celeridade e eficiência. Portanto, o descumprimento do prazo justifica medida de sanção à autoridade responsável, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, e artigo 46, todos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2012, da formalização e da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 021/2012, firmado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste/MS, e a empresa Wagner Jacintho - ME, cujo objeto é a aquisição de materiais para utilização nas manutenções da rede de água e esgoto, pois estão em consonância com as disposições da Lei 10.520/02, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, da Lei nº 4.320/64, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011 e demais legislação vigente, com fulcro no artigo 120, I. II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
2. Pela REGULARIDADE dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 021/2012, COM RESSALVA quanto à intempestividade na remessa do 1º Aditivo a esta Corte de Contas, em desacordo com as Normas regentes deste Tribunal, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º, da Resolução Normativa 76/2013;
3. Pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS imputada a Senhora Neida Lurdes Balzan, Presidente Interina da entidade à época, CPF inscrito sob o n.º 325.778.931-91, com respaldo no artigo 42, inciso II, artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c a artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas;

4. Pela concessão de prazo regimental para que a responsável citada acima comprove o recolhimento da multa junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;
5. Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc